



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PORTARIA Nº 2370, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre triagem e classificação de processos administrativos fiscais, formação de lotes e planejamento de sorteio.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, § 2º, do Anexo I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e tendo em vista o disposto na Portaria ME nº 467 de 3 de Setembro de 2019, e a necessidade de compatibilizar a capacidade de julgamento do órgão com o acervo de processos e com as prioridades de julgamento e de imprimir celeridade à solução dos litígios

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), critérios de triagem e classificação dos processos do acervo, de formação de lotes e de planejamento de sorteio, observadas as horas estimadas para julgamento de cada processo, as prioridades e a capacidade de julgamento das turmas.

**CAPÍTULO I**

**DOS CRITÉRIOS DE TRIAGEM E CLASSIFICAÇÃO DOS PROCESSOS**

Art. 2º Os processos que ingressarem no CARF serão triados pelo Serviço de Recepção e Triagem da Coordenação de Gestão do Acervo de Processos (Seret/Cegap) e, conforme a fase processual em que se encontrarem, movimentados para:

I – as áreas competentes para apreciação, nos casos de embargos de declaração, recurso especial pendente de admissibilidade, agravo, retorno de diligência ou de saneamento, retorno para cumprimento de acórdão de recurso especial e qualquer outro retorno para relator presente;

II – o acervo de processos para distribuição por sorteio, nos casos não incluídos no inciso I.

**CAPÍTULO II**

**DOS CRITÉRIOS E PRIORIDADES PARA SORTEIO DOS PROCESSOS DO ACERVO**

Art. 3º A formação de lotes de processos administrativos fiscais e o sorteio para relatoria e julgamento atenderão às prioridades estabelecidas nesta Portaria, observada a competência, por tributo ou matéria, das Seções de Julgamento.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, considera-se matéria o evento descrito na exigência fiscal ou nas alegações de recurso, podendo ser tratada por área de concentração temática (ACT) ou por alegações de recurso comuns.

§ 2º A formação de agrupamentos de processos conforme a coesão temática e a posterior formação de lotes será operacionalizada, preferencialmente, pelo Sistema Cognitivo de Gestão do Acervo (CRIO).

§ 3º Os processos cujos recursos possam ser julgados na modalidade de recursos repetitivos, na forma definida pelo Regimento Interno do CARF, deverão ser priorizados para formação de lotes para sorteio.

§ 4º Considera-se prioritário o processo que:

I – se enquadre em alguma das situações previstas no art. 46 do Anexo II do Regimento Interno do CARF;

II – tenha sido anteriormente sorteado e devolvido por conselheiro;

III – tenha elevada temporalidade CARF.

§ 5º A elevada temporalidade será aferida com base na ordem decrescente da data da última entrada no CARF, considerando a totalidade de processos pendentes de julgamento no acervo, conforme Seção e instância.

§ 6º Para fins de formação de lotes temáticos e de repetitivos, o processo não prioritário poderá integrar lote para sorteio juntamente com os processos prioritários.

Art. 4º A formação de lotes observará, ainda, a hora estimada (HE) para relatoria e julgamento de cada processo.

§ 1º A hora estimada para relatoria e julgamento de processo constante do acervo do CARF corresponde à hora estimada originária (HEO) para relatoria nas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, ajustada de acordo com o Anexo Único desta Portaria.

§ 2º Ao processo para o qual não tenha sido atribuída hora estimada originária (HEO), enquanto não for aplicado critério objetivo de apuração, serão atribuídas 12 (doze) HEO, ajustadas de acordo com o Anexo Único desta Portaria.

Art. 5º A prioridade para fins de sorteio recairá sobre o lote que:

I – contenha a maior quantidade de processos prioritários;

II – contenha processo paradigma para julgamento na modalidade de recursos repetitivos;

III – represente a maior temporalidade de processos desde a última entrada no CARF; ou

IV – represente o maior valor de crédito tributário em litígio.

Parágrafo único. Na formação de lotes, com o objetivo de aumentar a celeridade e a produtividade do órgão, observado o critério temático determinado pelo art. 3º, bem como o perfil do acervo de processos do CARF, deverão ser priorizadas configurações que possam se enquadrar nos incisos do caput.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PLANEJAMENTO DO SORTEIO DOS PROCESSOS DO ACERVO**

Art. 6º O planejamento do sorteio de processos, prioritários e não prioritários, será realizado com base na hora estimada (HE) para relatoria e julgamento dos processos e na capacidade de julgamento mensal dos colegiados.

§ 1º A capacidade de julgamento mensal dos colegiados é aferida com base na efetiva composição do colegiado, na avaliação do estoque de processos de cada conselheiro e na quantidade de horas líquidas mensais para julgamento por conselheiro.

§ 2º A quantidade de horas líquidas mensais para relatoria e julgamento por conselheiro corresponderá a, no mínimo, 126 (cento e vinte e seis) horas estimadas (HE), que passa a ser a meta de produtividade individual, aferida trimestralmente.

§ 3º Em razão do exercício das demais atribuições regimentais, o Presidente de Turma Ordinária ou Extraordinária receberá, no mínimo, o equivalente a 8 (oito) meses de sorteio por ano.

§ 4º Poderá ser concedida redução equivalente a um mês de sorteio a cada 126 (cento e vinte e seis) horas acumuladas ao longo de um mesmo mandato na mesma seção e instância, em função de formalização de voto vencedor, atividade para a qual serão atribuídas 3 (três) horas estimadas (HE).

§ 5º Para o conselheiro que atue em sessão de julgamento de Turma Ordinária ou de Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais na condição de suplente, poderá ser concedida redução equivalente a um mês de sorteio a cada 18 (dezoito) sessões, compreendidas como o período de um turno (manhã ou tarde), consecutivas ou não, das quais participe nessa condição, conforme registro em ata de julgamento, podendo retroagir 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Portaria.

§ 6º Compete ao conselheiro requerer a redução de sorteio de que tratam os §§ 4º e 5º mediante solicitação ao e-mail da Dipaj ([dipaj@carf.economia.gov.br](mailto:dipaj@carf.economia.gov.br)), por meio de formulários disponibilizados na Intranet do CARF.

§ 7º A redução de que trata o § 5º não se aplica aos casos em que o conselheiro devolve processos em função de mudança de colegiado.

§ 8º Os critérios de redução de que tratam os §§ 4 e 5º podem ser aplicados de forma conjunta desde que resultem no mínimo em 126 horas.

Art. 7º O Anexo Único desta Portaria, bem como o art. 4º, definem os ajustes de que trata o § 1º do art. 3º da Portaria ME nº 467 de 3 de Setembro de 2019.

§1º Eventual inclusão em pauta de processos cuja soma das horas estimadas de julgamento seja superior a 126 horas em um mês poderá ser compensada no mesmo trimestre civil.

§2º O disposto no §1º não se aplica ao último trimestre de mandato do conselheiro.

Art. 8º Fica revogada a Portaria CARF nº 37, de 5 de setembro de 2019.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço.

Documento assinado eletronicamente

**ADRIANA GOMES RÊGO**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes Rêgo, Presidente**, em 17/09/2019, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4019114** e o código CRC **CAAB17A7**.

**ANEXO ÚNICO**

**AJUSTES DE HORA ESTIMADA ORIGINÁRIA PARA RELATORIA/FORMALIZAÇÃO DE PROCESSOS NO CARF**

	<b>AJUSTE</b>	<b>CÁLCULO</b>	<b>MÍNIMO</b>
<b>I</b>	Recurso voluntário, de ofício ou ambos no mesmo processo	$HE = HEO \times 0,65$ (sessenta e cinco centésimos)	$HE \geq 4$
<b>II</b>	Recurso especial interposto por uma das partes (sujeito passivo ou Fazenda Nacional) ou por ambas no mesmo processo	$HE = HEO \times 0,5$ (cinco décimos)	$HE \geq 4$
<b>III</b>	Embargos recebido por sorteio e Retorno de diligência relator ou redator originário	$HE = HE$ apurada conforme item I ou II $\times 0,45$ (quarenta e cinco décimos)	$HE \geq 4$
<b>IV</b>	Embargos, relator ou redator originário	$HE = 2$	
<b>V</b>	Retorno de diligência recebido por sorteio	Aplicar item I ou II, conforme o caso	Conforme item I ou II
<b>VI</b>	Retorno em função de acórdão de recurso especial, para o relator ou redator originário da TO ou TE	$HE = HE$ apurada conforme item I $\times 0,45$ (quarenta e cinco décimos))	$HE \geq 4$
<b>VII</b>	Retorno em função de acórdão de recurso especial recebido por sorteio	Aplicar item I	Conforme item I